



**À CASE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL – RESPONSÁVEL PELA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EDINEIA GOMES DE SOUZA – ME E
OUTRAS**

**Proc. nº 1028284-02.2017.8.11.0041, em trâmite perante a 1ª Vara Especializada de
Falência, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias da Comarca de Cuiabá/MT**

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., inscrito no CNPJ/MF sob nº 90.400.888/0001-42, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 2041/2235 – Bloco A – Bairro Vila Olímpia – São Paulo – SP, devidamente representado por seus advogados (docs. 01), vem, perante Vossa Senhoria, em razão da RECUPERAÇÃO JUDICIAL movida por **EDINEIA GOMES DE SOUZA – ME E OUTRAS**, apresentar sua **DIVERGENCIA DE CRÉDITO**, nos termos a seguir expostos.

SÍNTESE DOS AUTOS

Trata-se de pedido de recuperação judicial requerido por **EDINEIA GOMES DE SOUZA – ME E OUTRAS**, requerida em 11/09/17 autuado sob o 1028284-02.2017.8.11.0041, em trâmite perante a 1ª Vara Especializada de Falência, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias da Comarca de Cuiabá/MT



O MM Juízo proferiu despacho deferindo o processamento da recuperação judicial, nomeando CASE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL para a função de administradores judiciais.

Em edital publicado em 27 de outubro de 2017, dentre outras providência, constou expressamente a publicação da relação de credores elaborada pelas recuperandas, na qual o Banco foi inserido na Classe quirografária pelo valor de R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais).

Contudo, diante da incorreção do valor listado, necessária a apresentação da presente divergência.

DO CONTRATO FIRMADO ENTRE A PARTE

Entre as partes, foi celebrada uma Cédula de Crédito Bancária a seguir descrita:

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA – 0033168430000001340, firmada em 10/08/16, no valor de R\$ 232.986,34 (duzentos e trinta e dois mil, novecentos e oitenta e seis reais trinta e quatro centavos), garantido por (i) aval e (ii) alienação fiduciária de veículo.

Aditamento para Constituição de Garantia de Propriedade Fiduciária: garantia fiduciária de veículo (Ford Edge FWD 3.5, V6, AUT 4P – PLACA: QEB-8789) correspondente a 40% do valor confessado.



DO MÉRITO

DA EXTRACONCURSALIDADE DE PARTE DO CRÉDITO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO DE PASSEIO

Conforme narrado acima, as partes formalizaram CCB pela qual a recuperanda confessou a dívida existente, bem como formalizou garantia (alienação fiduciária) de veículo de passeio. Inclusive, todas as formalidades atinentes ao registro das garantias foram adotadas pelo Banco, inclusive mediante registro na repartição competente para o licenciamento, tudo conforme disposto no artigo 1.361, §1º do Código Civil, que aduz:

“Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º **Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro** do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, **em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.**”

Para que não paire dúvidas, colaciona-se o registro no DETRAN local do veículo PLACA QEB-8789

cetip

* CETIP *
* P231 * SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES *
* SAF116T * COM GRAVAME * SAF116P *

*** DADOS DO FINANCIADO ***
FINANCIADO: EDINEIA GOMES DE SOUZA ME CPF/CNPJ: 17758022000118

*** DADOS DO VEICULO ***
CHASSI No. : 2FMDK3JC9EBA39290 TIPO CHASSI: 2 (1=REMARcado 2=NORMAL)
UF / PLACA : MT / QBE8789 UF LICENCIAMENTO: MT
RENAVAM : 01018706973 ANO FABRICACAO : 2014 ANO MODELO : 2014

*** DADOS DO CONTRATO ***
NOME AGENTE: BANCO SANTANDER S. A CNPJ: 90400888000142
DATA CONTRATO: 17 / 11 / 2014 NUM. CONTRATO : 3000000000440
QTDE MESES : 018 - TIPO RESTRICAO : 03 - NUM. GRAVAME : 02384888
DT. INCLUSAO : 17 / 11 / 2014
NUMERO DO CONTRATO SCR: 003316843000000013+0302536BRL
COMENTARIOS : NOVA CONTRATAÇÃO 1684 300000001340 IM12286669

DOCUMENTO JA FOI EMITIDO PELO DETRAN EM 06/01/2015
RESTRICAO FINANCEIRA EFETUADA PELO AGENTE FINANCEIRO

----- EXISTE REGISTRO DE CONTRATO NO DETRAN PARA CONSULTA -----
[ENTER = CONTINUAR](#) [PF3 = FIM](#) [PF7 = VOLTA TELA](#)

200.220.176.17

Patente, pois, que a CCB em discussão preencheu os requisitos legais, não se sujeitando referida operação aos efeitos da recuperação judicial, consoante dicção do artigo 49 da Lei 11.101/05, que, em seu *caput*, afirma a sujeição à recuperação judicial de todos os créditos existentes na data do pedido, e em seu parágrafo 3º, apresenta exceções à regra da sujeição de todos os créditos. Vejamos:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º **Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis** ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações



imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais**, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

Note-se que a legislação em vigor não preceitua a necessidade de registro da CCB em si para sua validade, eficácia e exigibilidade perante o próprio devedor. Ou seja, por qualquer ângulo que se analise a questão posta, resta evidente a extraconcursalidade dos créditos em discussão.

DO SALDO REMANESCENTE – CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO

Impende consignar que a garantia abarca apenas 40% do valor confessado da dívida – correspondente a R\$ 106.500,00 (cento e seis mil, quinhentos reais). Desta forma, considerando que o débito atualizado da dívida perfaz R\$ 388.956,21 (trezentos e oitenta e oito mil, novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e um centavo), a diferença remanescente de R\$ 282.456,21 (duzentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e um centavo) deve ser mantida na classe quirografária.

Desta forma, requer a retificação do valor listado na relação de credores para que conste o montante de R\$ 282.456,21 (duzentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e um centavo).

CONCLUSÃO

Como anteriormente esclarecido, a Recuperada arrolou equivocadamente o Banco como credor quirografário pelo valor total de R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco



mil reais). Contudo, diante da existente de garantia fiduciária consistente em veículo de passeio, requer:

(i) reconhecimento da extraconcursabilidade da parte garantida por alienação fiduciária de bem móvel – veículo - (40%) no valor de R\$ 106.500,00 (cento e seis mil, quinhentos reais),

(ii) retificação do valor listado na classe III para que conste o saldo remanescente de R\$ 282.456,21 (duzentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e um centavo)

Por fim, o endereço eletrônico para sanar eventuais questões atinentes à presente divergência é rjsantander@cmmm.com.br.

**TERMOS EM QUE
PEDE DEFERIMENTO.**

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

**WILLIAM CARMONA MAYA
OAB/SP N. 257.198**